Senhores Vereadores,

Resolvemos acompanhar o Parecer nº 31/2025-LNS da D. Procuradoria desta Casa de Leis e apresentar a **Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/25**, na forma do Artigo 98, §1° e do Artigo 100, inciso I do Regimento Interno, a fim de que o Projeto de Lei cumpra sua finalidade.

Justifica-se a necessidade da presente Emenda nas palavras do supracitado Parecer, segundo o qual:

> “A inserção do prazo pelo legislador municipal limita a definição de pessoa com deficiência, o que contraria a proteção constitucional amplamente citada neste Parecer, motivo pelo qual opinamos por sua inconstitucionalidade.
> Igualmente, entendemos que o §2º do artigo 1º da Proposta também possui vício de legalidade, pois cria atribuições a órgão subordinado ao Prefeito Municipal, o que é vedado pelo artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município”.

Contamos com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 29 de abril de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/25

Art. 1º Fica parcialmente suprimido o texto do § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 033/25, que ficará com a seguinte redação:

“§1º Para efeitos do cumprimento do artigo 1º, são consideradas crianças e adolescentes com deficiência para os fins desta Lei, aquelas que apresentam impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As crianças e adolescentes com o transtorno do espectro do autismo – TEA, também são consideradas pessoas com deficiência, conforme disposto nas Leis nº 12.764, de 2012 e nº 13.146, de 2015.”

Art. 2º Fica totalmente suprimido o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 033/25.

Art. 3º Tendo em vista a supressão descrita no artigo anterior, renumerar-se-ão devidamente os parágrafos do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 033/25.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 29 de abril de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador